



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10482/18

Objeto: Denúncia.

Denunciante: Ivana Karla Lima de Lucena.

Denunciado: Paulo FracINETTE de Oliveira (Prefeito do Município de Massaranduba)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Massaranduba. Denúncia. Exercício de 2018. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Procedência. Irregularidade do Pregão Presencial nº 03/2018. Multa. Recomendação ao gestor. Traslado ao PAG/2019. Comunicação à denunciante.

ACÓRDÃO AC1 TC 0041/2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada pela Sra. Ivana Karla Lima de Lucena, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2018, realizado na gestão do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, tendo como contratada a empresa prestadora de serviços Saionara Lucena Silva (CNPJ 172820260001-72).

A denúncia, formalizada junto a esta Corte de Contas por meio do Documento TC 15.723/18, apresenta como irregularidade o fato de o edital do Pregão Presencial 03/2018, objetivando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo no âmbito de assessoria e consultoria em licitação pública e conversão de dados, ter sido lançado no último dia para a obtenção da certidão de adimplência pelos interessados.

A unidade de instrução concluiu pela procedência da denúncia, restando evidenciado, após análise de defesa, o seguinte:

1 A persistência da irregularidade relativa ao não cumprimento do prazo para envio das informações do Pregão Presencial 03/2018 para constar no mural de licitações deste Tribunal, com prejuízo aos demais interessados, que não tiveram tempo hábil para a formulação da proposta e da consecução da documentação de habilitação, nos termos formulados pelo edital, conforme o exposto no item 1.1 deste relatório, tendo em vista que, de acordo com o Atado referido pregão, com cópia na página 99, somente uma empresa participou da licitação.

2 A transformação do indício de fraude apontado no item 1.2 deste relatório em efetiva fraude, uma vez que, além do fato descrito no item 2.1, o documento na página 129 comprova que a empresa Saionara Lucena Silva, vencedora da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10482/18

licitação realizada em 01 de março de 2018 (página 99), já estava prestando serviços desde o mês de janeiro de 2018.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA da Denúncia, informando ao denunciante o resultado do processo;
2. IRREGULARIDADE do procedimento de Pregão Presencial nº 03/2018, bem como do Contrato dele decorrente;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, com fulcro no artigo 56, incisos V e VI, da LOTCE/PB, por descumprimento dos preceitos da Resolução Normativa RN TC 09/16;
4. RECOMENDAÇÕES à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se observância aos termos da Lei nº 10520/2002 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, quando das próximas licitações na modalidade Pregão.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações para a presente sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR Fernando Rodrigues Catão: Depreende-se dos autos a ocorrência de descumprimento da norma legal, pelo gestor. Em consulta aos dados do SAGRES, evidencia-se que, em 2018, foram pagos à contratada o montante de R\$ 22.500,00, através do orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba.

Isto posto, acompanho o entendimento da Auditoria e parecer Ministerial, e voto no sentido de que esta Câmara:

- a) Dê pela procedência da denúncia em comento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10482/18

- b) **Julgue IRREGULAR** o procedimento de Pregão Presencial nº 03/2018, bem como o Contrato dele decorrente;
- c) **Aplique multa** ao Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira no valor de R\$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 118,78 UFR, com apoio no art. 56, II em decorrência de infração à norma legal e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão para recolhimento aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição, o valor correspondente à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) Expeça **recomendação** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se observância aos termos da Lei nº 10520/2002 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, quando das próximas licitações na modalidade Pregão;
- e) Determine o **traslado** dessa decisão ao PAG/2019, de modo que seja acompanhado qualquer novo pagamento à contratada após janeiro/2019, decorrente da licitação em exame, o qual deve ser considerado despesa irregular, passível de ressarcimento ao erário;
- f) **Comunique** acerca da presente decisão à **denunciante**, Sra. Ivana Karla Lima de Lucena;

É como voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10482/18

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10.482/18, que trata de denúncia encaminhada pela Sra. Ivana Karla Lima de Lucena, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2018, realizado na gestão do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, tendo como contratada a empresa prestadora de serviços Saionara Lucena Silva.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Dar pela procedência da denúncia em comento;
- b) Julgar IRREGULAR o procedimento de Pregão Presencial nº 03/2018, bem como o Contrato dele decorrente
- c) Aplicar multa ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira no valor de R\$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) equivalentes a 118,78 UFR, com apoio no art. 56, II, em decorrência de infração à norma legal e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão para recolhimento aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição, o valor correspondente à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- d) Expedir recomendação à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se observância aos termos da Lei nº 10520/2002 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, quando das próximas licitações na modalidade Pregão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10482/18

- e) Determinar o traslado dessa decisão ao PAG/2019, de modo que seja acompanhado qualquer novo pagamento à contratada após janeiro/2019, decorrente da licitação em exame, o qual deve ser considerado despesa irregular, passível de ressarcimento ao erário;
- f) Comunicar acerca da presente decisão à denunciante, Sra. Ivana Karla Lima de Lucena.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - PLENÁRIO ADAILTON COELHO COSTA.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 17:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL